



<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>20400/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO - ME</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA -OAB/MT 12.572</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### DECISÃO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Pereira Braga, Responsável Jurídico da empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço - ME, em face do Acórdão nº 357/2017, de Relatoria do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior quando em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo.

2. Em suas razões, o embargante alegou omissão do Acórdão Embargado, uma vez que o voto condutor omitiu-se em pronunciar se as Notas Fiscais nºs 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 e as planilhas juntadas no Recurso Ordinário<sup>1</sup> estão nas mesmas condições das Notas Fiscais nºs 11 e 16 e suas respectivas planilhas.

3. Alegou ainda contradição entre o voto condutor e o Acórdão Embargado, em razão da dedução de que as planilhas apresentadas no recurso se tratavam de documentos avulsos não formalizados no procedimento de execução contratual.

4. Ao final, requereu o recebimento e o processamento dos Embargos para que no mérito seja dado total provimento.

5. É o relato necessário.

**6. Decido.**

<sup>1</sup> Documento nº 69208/2016



7. Preliminarmente, não reconheço minha competência para processar e julgar os vertentes Embargos Declaratórios, haja vista que a Portaria nº 122/2017 da Presidência desta Corte de Contas que me nomeou para substituir legalmente o Conselheiro Sérgio Ricardo, pelo período de seu afastamento, passou a ter efeitos a partir de 13/09/2017, data em que a decisão embargada já havia sido proferida na sessão do dia 15/08/2017 pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

8. Assim, em homenagem ao princípio do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, entendo que o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior é o Conselheiro competente para processar e julgar os presentes Embargos de Declaração, na medida em que o julgamento deste recurso por magistrado diverso daquele prolator da decisão embargada implica em admitir o rejuízo da causa, pois, decerto, este novo magistrado terá de formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões postas.

9. Neste sentido, o artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso determina que *“no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito”*.

10. Destarte, **declino da competência e determino** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior para processar e julgar estes Embargos de Declaração.

11. Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017